

Processo: 0093754-90.2020.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
Autor: INSTITUTO CANDIDO MENDES
Autor: SOPLANTEL PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA ESPECIALIZADA S/A
Administrador Judicial: GRANT THORNTON MEDIAÇÃO E RECUPERAÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 03/12/2021

Sentença

1. O Plano de Recuperação Judicial das recuperandas foi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 14/05/2021 e retomada em continuidade no dia 01/06/2021, através dos votos colhidos pelo Administrador na forma da Lei nº 11.101/05.

Em ID 44086, na data de 02/06/2021, este Juízo proferiu decisão homologando o plano de recuperação apresentado pelas recuperandas.

Foram opostos embargos de declaração em ID 44260, 44268 e 44326, cuja solução ora se impõe, para viabilizar o início do prazo de cumprimento das obrigações assumidas pela devedora, tudo sob fiscalização da AJ.

Os embargos de declaração em id. 44260 se referem à deliberação sobre o aditivo ao PRJ efetivamente levado à AGC, aduzindo a embargante omissão da decisão nesse sentido.

Os declaratórios de id 44268 foram opostos pela Fazenda Nacional, que sustenta a impossibilidade de concessão da recuperação judicial, sem quitação do passivo tributário.

Os embargos de id 44326 são do Banco do Brasil, questionando qual seria a versão do PRJ homologada e se insurgindo contra a decisão homologatória por inexistência da ata da assembleia nos autos. Aludem, outrossim, ao abuso do direito de voto, que reputam inexistente, e consequente ausência de quórum de votação.

Manifestação do Ministério Público em ID 44295, opinando pelo acolhimento dos embargos de declaração, no sentido de sanar-se a decisão que homologou o plano, não se pronunciando, porém, sobre as certidões a serem apresentadas, na forma dos arts. 57 e 58, da Lei 11.101/05.

O Plano de Recuperação Judicial homologado pelo Juízo é aquele aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 14/05/2021 e retomada em continuidade no dia 01/06/2021, cuja ata já se encontra devidamente entranhada no processo, o que atrai a perda de objeto de tal

argumentação, ao mesmo tempo em que evidencia a higidez dos aditivos levados a efeito na ocasião.

Com relação ao abuso do direito de voto por parte do Banco do Brasil, que votou apenas e tão somente por não concordar com o plano, sem apresentar, contudo, as suas razões, prejudicando a universalidade de credores, essa é uma questão de mérito que desafia a instância recursal, onde a matéria eventualmente poderá comportar rediscussão.

Finalmente, no concernente ao passivo tributário, também não merecem prosperar os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional, eis que a inexistência das certidões negativas de débito tributário não representa óbice à homologação do plano.

Com efeito, mesmo diante das inúmeras alterações implementadas pela Lei nº 14.112/20, o art. 47, que consagra o princípio da preservação da empresa, restou intocado, e não custa relembrar os seus termos:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

É a partir do art. 47, portanto, que se há realizar a exegese do instituto da recuperação de empresas, sob pena de torna-lo inútil para os entes econômicos que possuam passivo tributário.

Por tal fundamento, a pretensão de comprovação da regularidade fiscal através das certidões negativas de débito tributário, com fulcro no art. 57 da LRF, consoante anota Manoel Justino Bezerra Filho, "é incompatível com o artigo 47, que é o princípio basilar da Lei 11.101/2005, pois geraria um obstáculo que praticamente impediria as empresas em dificuldades de terem seus planos homologados em razão de uma exigência de um credor que não participa do processo de recuperação judicial (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada artigo por artigo. 15ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 300).

Nossas Cortes Superiores vêm decidindo a questão, reconhecendo a contradição entre os artigos 47 e 57, com entendimento até aqui predominante acerca da dispensa da exigência de Certidão Negativa de Débito para homologação do plano de recuperação judicial, qual se vê no REsp 1.864.625/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 23/06/2020 e, recentemente, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 43.169/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, j. em 03/12/2020.

Ainda sobre o tema, a percuciente observação do mestre Manoel Justino, ao pontuar que:

"... a exigência de que a empresa acerte todo seu passado tributário a toque de caixa, ao contrário da vontade do legislador que imagina ser uma forma de aumentar a receita pública, pode gerar um resultado inverso. Com efeito, se fosse exigido somente o pagamento dos tributos correntes de uma empresa que pleiteia os benefícios de uma recuperação, como condição para que tivesse seu pedido de recuperação deferido e o passado fosse negociado até o fim da recuperação judicial, a Fazenda Nacional estaria proporcionando condições mais factíveis das empresas em crise cumprirem com tal comprometimento, aumentando a arrecadação e criando assim um estímulo para manter os tributos correntes em dia.

No entanto, quando se quer exigir tudo no mesmo momento, o devedor não consegue pagar nem o passado, nem o presente e ainda acumula o futuro".

Exibição de certidão de regularidade fiscal, portanto, não constitui impedimento ou condicionante à homologação do plano de recuperação judicial, convindo enfatizar, ademais, que o crédito fiscal permanece hígido e pode ser executado através das vias judiciais próprias.

Não se argumente com a norma do art. 73, inc. V, que prevê a possibilidade de conversão da recuperação judicial em falência, caso o devedor descumpra o parcelamento fiscal ou a transação firmada com o Fisco, pois a análise do citado dispositivo desafia o implemento das condições previstas no § 4º do art. 10-A, da Lei nº 10.522/2002. Não é qualquer descumprimento do parcelamento que autoriza a convalidação em falência, senão apenas os pressupostos que ensejam a exclusão do parcelamento, rol taxativo que não contempla absolutamente a hipótese sub examine.

De fato, o comando do art. 57 permanece de difícil cumprimento, pois, mesmo com as alterações introduzidas através da Lei nº 14.112/20, mesmo diante das modificações introduzidas na Lei Geral do Parcelamento (Lei nº 10.522), mesmo assim o crédito fiscal continuou não submetido à recuperação judicial (§ 7º-B do art. 6º da LRF).

Isto não significa, todavia, que a devedora esteja livre do pagamento do passivo tributário. Pelo contrário, é seu dever buscar a equalização da dívida tributária até o encerramento da recuperação judicial, e consta dos autos que a recuperanda vem tentando a solução desse problema, tanto que já formalizou proposta de transação tributária junto à PGFN (id 45841, 45867 e 46793).

Por todo o exposto, e por consequência, não há óbice para a homologação do plano de Recuperação Judicial, eis que aprovado pela maciça maioria dos credores e dos créditos presentes à assembleia.

Pelos fundamentos acima expostos, conheço dos embargos de declaração opostos em ID 4426, 44268 e 44326, eis que tempestivos, porém, os rejeito no mérito.

Publique-se.

Intimem-se os credores.

Dê-se vista ao Ministério Público para ciência.

2. As habilitações de crédito devem ser desentranhadas e atuadas, conforme o caso, e as informações de pagamento encaminhadas conforme estabelecido o PRJ aprovado.

3. Fls. 44460/44471 e 47632/47635 - Oficie-se ao RCPJ, conforme requerido, com urgência.

4. Fls. 44282/44283, 44524/44527, 44532, 44904/44980, 44982/45058 e 45060/45136 - Pedidos de cumprimento do PRJ. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos embargos de declaração, eis que o prazo somente passa a contar da homologação do plano.

5. Fls. 46734/46745 - Sobre os pedidos deduzidos, no sentido de o Juízo determinar ao Condomínio do Edifício Centro Candido Mendes que se abstenha de impedir que a recuperanda utilize as instalações localizadas em todo o pavimento térreo, diga AJ.

6. AJ e Recuperanda, após certo impasse, se manifestaram às fs. 47761 e 47764, acerca da venda urgente de obras de arte, por meio de propostas fechadas, tendo em vista a necessidade de suportar despesas prementes de final de ano, incluindo pagamento de 13º aos trabalhadores.

Embora o juízo reconheça no leilão judicial a forma mais transparente de alienação, também não ignora que a premência de certas necessidades pode acenar para outras direções. O art. 144 da Lei nº 11.101/05 faculta ao Juiz autorizar, mediante requerimento fundamentado, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142.

Em sendo assim, autorizo a venda das obras de arte indicadas pela Recuperanda e pela AJ, por propostas fechadas que contemplem, no mínimo, o valor de avaliação dos bens.

A AJ deverá adotar as providências necessárias para viabilização urgente da alienação.

7. Diante dos fundamentos expostos no item 1 da presente decisão, indefiro os pedidos deduzidos pelas Fazendas Estadual (id 46803) e Municipal (id 47654), contra a concessão da recuperação judicial sem quitação do passivo tributário.

Rio de Janeiro, 13/12/2021.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4IIU.YJEA.29PZ.SA83**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos